

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 035/2019

OBJETO: RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE AUTORIZAÇÃO – JBL TURISMO LTDA E OUTRAS

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO: 50500.017188/2019-81

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para recadastramento para manutenção do Termo de Autorização da empresa **JBL TURISMO LTDA** e outras, relacionadas no Anexo da Deliberação, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares -TAR.

II – DOS FATOS

A documentação enviada por cada interessada foi autuada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros - SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF.

A SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 027/GEHAF/SUPAS, de 11/02/2019 (fls.02/03), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências no período de 04 a 11 de fevereiro de 2019, com informações necessárias a subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.



III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05/06/2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte.

Exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução 4.770, de 25/06/2015, publicada no DOU em 30/06/2015, que, no artigo 24 dispõe que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização. As transportadoras consorciadas, além da documentação citada, devem observar as regras contidas no artigo 19 do mesmo diploma legal.

Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta prorrogar por mais 3 anos a vigência do cadastro, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que acate a Minuta de Deliberação apresentada, para aprovar o recadastramento das empresas relacionadas no Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de fevereiro de 2019

Ass.: Márcia Saldanha